

§ único. Este serviço será dirigido por técnico contratado, com a designação de chefe do serviço de estudos estatísticos e actuariais, que possua curso universitário adequado, ao qual será atribuído vencimento correspondente à letra F da escala constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com a alteração prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º Com vista à execução dos serviços mecánográficos, serão aumentadas ao quadro do pessoal contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as seguintes categorias, com os vencimentos correspondentes às letras do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que vão indicadas:

| Número de unidades e categorias                                      | Classificação segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 |
|--|--|
| 2 adjuntos do chefe do serviço de estudos estatísticos e actuariais. | I  |
| 2 primeiros-operadores . . . . .                                     | L  |
| 4 segundos-operadores . . . . .                                      | N  |
| 6 terceiros-operadores . . . . .                                     | Q  |
| 1 monitora . . . . .   | S  |
| 11 mecanógrafas . . . . .  | S  |

Art. 3.º Para os lugares de segundo-operador, terceiro-operador e mecanógrafa serão nomeados, de preferência, funcionários da Caixa, em comissão de serviço, aos quais será aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955.

§ único. Os primeiros-operadores serão designados de entre os segundos-operadores; os segundos-operadores, de entre os funcionários com categoria igual ou superior a terceiro-oficial; os terceiros-operadores, de entre os funcionários de outras categorias; a monitora, de entre as mecanógrafas; as mecanógrafas, de entre as dactilógrafas.

Art. 4.º Não sendo o provimento das vagas de segundos ou terceiros-operadores e de mecanógrafas feito nos termos do artigo anterior, a Administração-Geral determinará a abertura de concurso de provas práticas entre indivíduos do sexo masculino, de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30, para os lugares de operador, e do sexo feminino, dos 21 aos 35 anos, para os lugares de mecanógrafa, que possuírem o 2.º ciclo do curso liceal ou habilitação equivalente.

§ único. Os contratos realizados ao abrigo deste artigo consideram-se rescindidos se, decorridos seis meses, não forem confirmados pelo conselho de administração.

Art. 5.º Quando o efectivo de qualquer categoria for inferior ao indicado no mapa, poderão admitir-se, nas categorias inferiores, tantos funcionários quantos os que corresponderem às vagas existentes naquela.

Art. 6.º É alterado, em conformidade com o disposto neste decreto-lei, o quadro do pessoal contratado a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha

Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 19 074

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, seja desafectada do domínio público do Estado uma parcela de terreno, com a área de 803 m<sup>2</sup>, situada na Rua da Manutenção, freguesia do Beato, concelho de Lisboa, na área de jurisdição da Administração-Geral do Porto de Lisboa, na qual se encontra construído um edifício com um só pavimento, com os n.ºs 55 a 61, e que confronta: a norte com propriedades de Armando Soares Franco e de herdeiros de Manuel Marcial Martins, Valentim Martins e Francisco Bernardino Martins; a sul com propriedade de Armando Soares Franco e Rua da Manutenção; a nascente com Rua da Manutenção e propriedade de herdeiros de Manuel Marcial Martins, Valentim Martins e Francisco Bernardino Martins, e a poente com propriedades de Luciano Soares Franco e Armando Soares Franco.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 15 de Março de 1962. — Pelo Ministro das Finanças, José Júlio Pizarro Beleza, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 19 075

Nos termos da base x da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Enquanto não estiverem em funcionamento os órgãos do Governo da província do Estado da Índia, compete ao Ministro do Ultramar praticar todos os actos da competência do governador-geral, com dispensa da audiência dos órgãos consultivos ou deliberativos.

2.º A competência prevista no artigo anterior compreende a administração do património de todos os serviços autónomos da província, correndo o expediente pelas direcções-gerais.

3.º As decisões que por lei devam ser publicadas sê-lo-ão na 2.ª série do *Diário do Governo*, e reprodu-

zidas no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas quando ali devam produzir efeito.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

### Portaria n.º 19 076

Faz agora um ano que em algumas áreas do Norte da província de Angola deflagrou uma violentíssima acção terrorista, cuidadosamente preparada do exterior e visando a criar um ambiente terrífico que não só provocasse a quebra de velhos laços fraternais estabelecidos entre os elementos de uma sociedade isenta de preconceitos racistas como ainda originasse a destruição da estrutura da própria soberania nacional.

Os grandes morticínios então levados a efeito, com requintes inuitrapassáveis de monstruosa ferocidade, e os actos de heroísmo então praticados por tantos elementos da população local, com a naturalidade de singelo cumprimento de um dever de Portugueses, jamais poderão ser esquecidos. E, por isso, para que deles e para todo o sempre se conserve memória, honrando esses mártires e esses heróis, resolveu o Governo conceder às principais povoações das zonas que mais sofreram nessa trágica conjuntura ou às que mais se destacaram na defesa contra as hordas de malfetores e como base de operações na repressão das suas missões subversivas o privilégio de usarem escudo de armas e bandeira própria.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar e nos termos da base XLVIII da mesma lei e do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

1.º As povoações da província de Angola adiante mencionadas têm direito a usar escudo de armas ordenadas da forma que a seguir se indica:

**Ambriz** — Em campo de prata, com duas faixas ondados de verde em ponta, uma barca de negro vestida de vermelho. Em chefe uma torre de vermelho, lavrada de negro, entre dois saleiros de azul enriquecidos de ouro.

**Ambrizete** — De ouro, vestido de verde, e carregado de uma pintada de negro, salpicada de prata e bicada de vermelho, acompanhada em chefe de uma quina do escudo de Portugal antigo e em ponta de uma âncora de azul.

**Bembe** — De prata, três lisonjas de verde; chefe negro carregado de três flores de cafézeiro de prata.

**Catete** — Em campo vermelho, uma cápsula de algodão aberta, de paredes e septos de ouro e lóculos de fibra de prata; em chefe e em contrachefe uma faixa ondata de azul perfilada de ouro.

**Caxito** — Escudo terciado em pala: o 1.º e o 3.º de prata com um pé de cana-de-açúcar de verde, o 2.º de vermelho carregado de três cachos de dendém de ouro.

**Cuimba** — De vermelho, uma banda de prata, carregada de três pontas de azagaia de negro, entre dois punhais de prata guarnecidos de ouro.

**Damba** — De verde, calçado de ouro e carregado de dois machetes gentílicos, passados em aspa, de prata, encabados de negro realçado a ouro.

**Maquela do Zombo** — De azul, aspa de prata acantonada de quatro folhas de mandioca de ouro.

**Mucaba** — Em campo azul uma igreja de prata lavrada de negro.

**Nambuanguongo** — Em campo verde, seis bilhetas de prata carregadas de uma cruz de negro.

**Negage** — Em campo de ouro, flanqueado em pala de verde, uma águia negra bicéfala, membrada e bicada de vermelho.

**Noqui** — Em campo de prata, barra ondata de verde entre três azagaias de negro enfaixadas e atadas de vermelho e uma cruz formada pelas cinco quinas das armas nacionais.

**Nova Caipemba** — Em campo vermelho, uma espada do século XVII, de prata, guarnecida de ouro.

**Quibaxe** — De ouro, um cafézeiro de verde frutado de vermelho.

**Quimbele** — De vermelho, carregado de duas catanas de prata; chefe, cosido de azul, com dois hipopótamos de ouro passantes e aprontados, realçados de negro.

**Quitexe** — Em campo de prata, um ramo de cafézeiro de verde, frutado de vermelho, posto em pala; em chefe, duas pacassas de negro, de cornutos azuis, aprontadas.

**Santa Cruz** — Em campo vermelho, uma cruz pátea de negro debruada a ouro.

**Santo António do Zaire** — De azul; movente de contrachefe de prata e padrão do descobrimento, também do mesmo, amparado por dois leões rampantes de ouro, aprontados e vigilantes, lampassados e armados de vermelho.

**Sanza-Pombo** — De verde, uma planta de arroz de prata entre dois pombos do mesmo, bicados de ouro e aprontados.

**S. Salvador do Congo** — De vermelho, carregado de cinco punhais de ouro, postos III e II, lavrados, guarnecidos e empunhados do mesmo.

**Songo** — De ouro, uma palmeira de óleo, de verde, ladeada de duas flechas, invertidas, de ferro negro e penas de vermelho e azul.

§ 1.º No bordo superior do escudo deverá poisar uma coroa mural, de prata, de cinco, quatro ou três torres, conforme as armas respeitarem a cidade, vila ou simples povoação.

§ 2.º Em listel branco, a circundar a parte inferior do escudo, será inscrito o nome da povoação, precedido do título de cidade ou de vila, se a isso tiver direito.

2.º As povoações referidas no número anterior é permitido o uso das bandeiras que a seguir são descritas:

**Ambriz** — Esquartelada de negro e vermelho. Cordões e borlas das mesmas cores.

**Ambrizete** — Esquartelada de branco e negro. Cordões e borlas de prata e negro.

**Bembe** — Esquartelada de negro e verde. Cordões e borlas das mesmas cores.

**Catete** — Esquartelada de amarelo e branco. Cordões e borlas de ouro e prata.

**Caxito** — Esquartelada de amarelo e verde. Cordões e borlas de ouro e verde.

**Cuimba** — Esquartelada de branco e negro. Cordões e borlas de prata e negro.

**Damba** — Esquartelada de branco e negro. Cordões e borlas de prata e negro.